

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.963, DE 2017

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO COLLOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, resultante de aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, tem como objetivo acrescentar dispositivos ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para a restituição, à empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social retido de nota fiscal ou fatura que não tenha sido integralmente compensado. Segundo a proposta, a Receita Federal deveria restituir referido valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo do pedido, com acréscimo de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 da referida Lei.

Em sua Justificação, argumenta-se que se pretende preencher uma lacuna da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina a restituição de valores recolhidos antecipadamente à Receita Federal pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra. Contudo, não há prazo para que essa restituição seja realizada pela Receita Federal, que



estaria retardando indefinidamente a restituição, “o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.”

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido inicialmente distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo, em 20 de novembro de 2019.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi sucedida por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos assuntos relativos à previdência em geral, a partir da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que a empresa contratante de cessão de mão de obra deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher esse valor, em nome da empresa cedente de mão de obra, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A empresa cedente de mão de obra, por sua vez, poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social e incidentes sobre a folha de pagamentos de



seus segurados. Quando não é possível a compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, tem como objetivo dispor que essa restituição deva ocorrer no prazo de até 90 dias. Objetiva-se também prever que a restituição deverá ocorrer com acréscimo de juros, na forma do disposto no § 4º do art. 89 da mencionada Lei, ou seja, com “juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A obrigação de retenção de 11% da nota ou fatura por parte da empresa contratante de serviços executados por meio de cessão de mão de obra tem por fundamento constitucional o § 7º do art. 150 da Constituição, que determina expressamente que a restituição, caso não se realize o fato gerador presumido, deva ocorrer de forma imediata e preferencial. Vale citar:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga**, caso não se realize o fato gerador presumido.”

(destaque nosso)

De acordo com a Justificação da proposição, no entanto, essa restituição está sendo retardada indefinidamente, “o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.”

De fato, a restituição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é disciplinada pela Instrução Normativa, da Receita Federal do Brasil, nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre o procedimento a ser observado pela empresa cedente de mão de obra, mas não impõe prazo para que essa restituição ocorra.

Considerando o mandamento constitucional pelo qual deve ser “assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga”, bem como os inevitáveis prejuízos ao fluxo de caixa das empresas cedentes de



mão de obra decorrentes da demora na realização da restituição das contribuições, entendemos como necessário o estabelecimento de prazo razoável para a restituição.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, entendeu-se que o prazo de 90 dias é excessivo, motivo pelo qual foi aprovado Substitutivo, no qual adotou-se o prazo de 45 dias, o qual também consideramos mais adequado. Além disso, optou-se por alterar o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, em vez de acrescentar os §§ 7º e 8º ao referido artigo.

No dia 7 de dezembro de 2023, apresentamos parecer que acolhia o prazo de 45 dias adotado pela CDEICS. Contudo, foi apresentada sugestão da Liderança do Partido dos Trabalhadores, no sentido de ser observado o prazo de 60 dias para devolução, conforme proposição aprovada pelo Senado Federal, a qual consideramos uma solução razoável e que atende às necessidades dos contribuintes.

Além do ajuste do prazo, notamos que, do citado Substitutivo da CDEICS, não consta cláusula de vigência. Além disso, da Ementa continua a constar referência ao acréscimo dos §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, embora o Substitutivo não crie tais dispositivos, apenas alterando a redação do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Por esses motivos, apresentamos Substitutivo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.963, DE 2017

Altera o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, à empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do pedido, nos termos de regulamento, devidamente corrigido, em conformidade com o § 4º do art. 89 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

